



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.001535/00-79
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.007
RECURSO Nº : 122.512
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR E
CONTRIBUIÇÕES ACESSÓRIAS.

NULIDADE - Não implicam nulidade as incorreções não previstas no Decreto
70.235/72, art. 59, poderão ser sanadas de acordo com o art. 60 do mesmo
mandamento.

ISENÇÃO - A TERRACAP, empresa pública, é entidade dotada de
personalidade jurídica de direito privado, sujeita ao regime jurídico próprio
daquelas empresas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Não
pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Entidade
não beneficiária do usufruto de isenção.

CONTRIBUINTE DO IMPOSTO – A proprietária do imóvel rural é
contribuinte do ITR. Somente a lei pode atribuir de modo expresso a
responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato
gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte.
(CTN, art. 128).

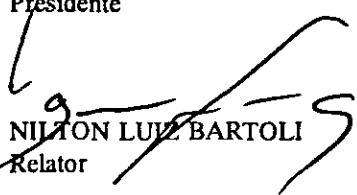
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e no mérito, por maioria de votos,
negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel D'Assunção Ferreira Gomes que excluía a
penalidade.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

03 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN,
IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.
Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 122.512
ACÓRDÃO Nº : 303-30.007
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Empresa Pública, integrante do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal, foi constituída pela Lei nº 5.861/72, a qual prevê no seu art. 3º - VIII, a isenção dos tributos da União. Celebrou convênio com a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal - FZDF, delegando todos os poderes, inclusive de polícia, para a administração dos seus imóveis rurais.

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte já identificado, constatou-se a falta de apresentação da DITR/93, bem como, do recolhimento do respectivo ITR e contribuições acessórias, relativamente ao imóvel rural denominado "Área Isolada Contagem São João", com área de 50,00 ha., registro SRF nº 5587826-1, de sua propriedade.

Expediu-se a notificação de lançamento para a respectiva exigência do crédito tributário no valor de R\$ 131,35, decorrente do imposto ITR (R\$ 40,50), juros de mora (R\$ 30,37), multa proporcional (R\$ 33,42), contribuição para a CNA (R\$ 23,36), contribuição para a CONTAG (R\$ 0,00), contribuição para o SENAR (R\$ 3,45) e taxa de cadastro (R\$ 0,23).

A Recorrente, tempestivamente, impugna a notificação de lançamento, pleiteando a sua nulidade, sob os argumentos resumidamente expendidos, quais sejam:

- I- nulidade do Auto de Infração por caracterização de cerceamento de defesa, eis que foi violado o art. 5º, LV da CF/88;
- II- nulidade pela ausência de número e data no Auto de Infração e insuficiência de outros elementos tais como localização e denominação da propriedade, que identifiquem com precisão a área objeto do litígio,

RECURSO Nº : 122.512
ACÓRDÃO Nº : 303-30.007

impossibilitando a defesa da impugnante. Existiam vários AI's constantes de um só processo, desmembrado a *posteriori*;

- III- nulidade em decorrência da eleição equivocada do contribuinte pelo agente fiscal, que definiu como sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel, quando o responsável deveria ser o possuidor a qualquer título;
- IV- nulidade motivada pela preterição de lei de isenção em detrimento da adoção de IN SRF 43/97, eis que o procedimento fere dispositivos do CTN (arts. 29 e 31), da Lei do ITR nº 8.847/94 (arts. 1º e 2º) e da Lei 5.861/72 (art. 3º - VIII), instituidora da TERRACAP;
- V- nulidade pela existência de Auto de Infração em duplicidade para o mesmo imóvel, porém, com numeração diferente e relativos a exercícios diferentes;
- VI- nulidade em razão de as informações obtidas junto à FZDF não se encontrarem colacionadas nos autos.

Faz colação de Declaração de Isenção de ITR nos autos, expedida pela DIVAR/MINFAZ/SRF às fls. 21, a partir do texto da Lei nº 5.861/72.

O Contribuinte toma ciência do início da ação fiscal e, posteriormente, da notificação através de AR.

Pleiteia a anulação do AI de pleno direito por desabrigo das normas que amparam a isenção e desconstituição do débito que lhe é imputado, visto que infringe norma legal.

Em Decisão DRJ nº 926/00, o julgador singular rebate as alegações da impugnante, esclarecendo que, excetuando-se a data e a hora da lavratura do auto (fls. 01 a 07), fato esse que não resultou em prejuízo para o contribuinte, não há o que sanear, afastando as hipóteses de nulidade e de cerceamento de defesa, nos termos dos arts. 59 e 60 do Dec. 70.235/72, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1993



RECURSO Nº : 122.512
ACÓRDÃO Nº : 303-30.007

Ementa: AUSÊNCIA DE DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

A ausência da data de lavratura do Auto de Infração não o torna nulo quando demonstrado não ter havido vulneração do direito de defesa.

SUJEITO PASSIVO DO ITR

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título do imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de quaisquer deles.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Conclui pela rejeição das preliminares e, em relação ao mérito, haja vista a lei não estabelecer distinção entre o proprietário e o possuidor da terra a qualquer título, pela procedência do lançamento para a exigência de recolhimento do crédito tributário correspondente.

Entende o julgador que a lei não faz distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, nem indica a prioridade que poderia ocorrer em relação à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Logo, agiu com acerto a autuante ao eleger o proprietário do imóvel rural como o sujeito passivo do lançamento ora em comento, não vulnerando dispositivo legal.

Argúi a defendente que o arrendatário ou concessionário de uso de terras pertencentes à autuada, ao assinar o respectivo instrumento contratual, passou a ter a posse do imóvel e também a responsabilidade por todos os tributos.

O julgador considera que o bem público não é suscetível de posse, apenas a sua ocupação tolerada ou permitida. Prejudicada a assertiva motivo do embate. Por outro lado a convenção firmada entre a administradora dos imóveis rurais de propriedade da TERRACAP e os arrendatários não podem contrariar o art. 123 do CTN.

Finalmente, entende que a Lei 5.861/72, art. 3º - VIII, excetua da isenção do ITR os imóveis rurais da TERRACAP que sejam objeto de alienação, cessão, ou promessa de cessão, bem como, de posse ou uso por terceiros a qualquer título, porém, não estabelece que a tributação recairá necessariamente sobre aquele que fizer uso da terra, quer como posseiro, quer como concessionário ou adquirente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.512
ACÓRDÃO Nº : 303-30.007

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo apresenta, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 46/60, reiterando toda a argumentação expendida na inicial e, fazendo colação nos autos, para discussão, insere um novo tema denominado "PRESCRIÇÃO", não oferecido à apreciação do julgador singular. Pleiteia o provimento do recurso e a declaração da nulidade do Auto de Infração ante os fundamentos ofertados, ante o flagrante cerceamento de defesa e, quanto o mérito, a reforma da decisão singular.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.512
ACÓRDÃO Nº : 303-30.007

VOTO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O Decreto 70.235/72, art., 29 - *caput*, estabelece a livre convicção do julgador no que concerne à apreciação de provas. O laudo técnico é o instrumento utilizado para viabilizar esse intento.

O Recurso não merece ser provido...

O cerne do conflito versa sobre o direito ao usufruto da isenção pelo recorrente e sobre a eleição da referida empresa como contribuinte do ITR.

Responsável pela elaboração da DITR/93 e recolhimento do respectivo imposto e contribuições acessórias, a recorrente não apresentou a declaração relativamente ao imóvel rural denominado "Área Isolada Contagem São João", com área de 50,00 ha., registro SRF nº 5587826-1, de sua propriedade.

A defendente argúi em seu favor a exoneração da referida exigência com fundamento na Lei 5.861/72, art. 3º - VIII, que a isenta de impostos da União e do Distrito Federal, e na Lei 5.172/66, arts. 29 e 31, que define o fato gerador e o contribuinte do referido tributo.

É instaurado o litígio administrativo através da impugnação oferecida nos autos, pleiteando-se a nulidade do lançamento por conter vícios, sob a égide do cerceamento de defesa previsto na CF/88, art. 5º - LV; ausência de número e data no Auto de Infração, bem como, de informações sobre a localização e denominação da propriedade que identifiquem com precisão a área objeto do litígio, impossibilitando a defesa da impugnante.

Outrossim, a recorrente defende a tese da ocupação consentida através de contrato, ou seja, que o ingresso na terra de sua propriedade deu-se mediante a assinatura de contrato de arrendamento ou de concessão de uso e, desde então, o ocupante passou a obter a posse juntamente com a responsabilidade de todos os tributos, na forma estabelecida no artigo 31, da Lei 5.172/66 e no artigo 2º, da Lei 8.847/94. (destaquei).



RECURSO Nº : 122.512
ACÓRDÃO Nº : 303-30.007

Registre-se a improcedência da nulidade prevista na CF/88, art. 5º - LV, eis que a recorrente ofereceu tanto a sua impugnação quanto o recurso voluntário, tendo em ambos os casos o amplo direito de defesa, cujos elementos contidos nos autos, ou seja, as relações das áreas administrativas, nas quais constam os dados do imóvel em tela, foram fornecidos pela Fundação Zoobotânica/DF, administradora do referido imóvel consoante o Termo de Convênio nº 35/98.

Foi dado à interessada conhecimento de todos os elementos contidos no Auto de Infração, conforme informações constantes dos autos fornecidas pela própria autuada.

Relativamente a inobservância de formalidades contidas no art. 10 do Dec. 70.235/72, pela ausência da data e de número do Auto de Infração, dispõe o Decreto nº 70.235/72, artigos 59 e 60, *verbis*:

“Art. 59 - São nulos:

- I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

“Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultar em prejuízo do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Neste raciocínio, também improcede a arguição de nulidade em razão das informações obtidas junto à FZDF não se encontrarem colacionadas nos autos.

Descabida, também, essa pretensão.

Improcedente a alegação da existência de duplicidade de Autos de Infração para o mesmo imóvel, visto que para cada um auto lavrado, constam a localização, a denominação, a área e a sua inscrição no sistema da Receita Federal.

Não há dispositivo legal que impeça que a autuante após reunidos os elementos suficientes e necessários à caracterização da infração tributária, formalize os procedimentos fiscais na repartição de origem da Receita Federal, eis que os seus efeitos apenas terão eficácia após a ciência da outra parte interessada.

RECURSO Nº : 122.512
ACÓRDÃO Nº : 303-30.007

Alega a recorrente que o tributo que se pretende cobrar está prescrito, posto que, cobrado após o decurso de mais de 05 (cinco) anos de seu vencimento. Que a emissão da intimação do Auto de Infração ocorreu em 22/12/1998, enquanto que o vencimento do tributo cobrado, deu-se em 09.12.1993.

Acerca deste tema deve ser invocada a Lei Complementar nº 5.172/66, art. 173, inciso I, que dispõe sobre a extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

De plano está descartada a hipótese de PRESCRIÇÃO do crédito tributário. Ademais, é inoportuna a apreciação dessa matéria, eis que precluiu o direito do recorrente, de acordo com o art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72.

Ultrapassadas as preliminares de nulidade, é mister proceder-se à análise dos pontos objeto do mérito do litígio, quais sejam: a isenção argüida pela recorrente com fulcro na Lei nº 5.861/72, art. 3º - VIII e a transferência da sua condição de contribuinte em relação ao ITR e contribuições para os ocupantes das terras públicas de sua propriedade.

Decerto, a TERRACAP é uma Empresa Pública. Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado (Cód. Civil, art. 16, inciso I), criada por lei (CF, art. 37- XIX e XX), para a exploração da atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa (DL 200/67, art. 5º, inciso III, com redação do DL 900/69 e Súmula 501 do STF).

É regida pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, portanto no âmbito do direito privado (CF, art. 173, § 1º), inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, não fazendo jus à isenção pleiteada, conforme demonstraremos adiante.

Dispõe o § 2º, do art. 173, CF/88, que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos àquelas do setor privado. (Destaquei).

A essência do princípio da legitimidade é a eficácia da lei. A lei instituidora da TERRACAP não está revestida dessa condição por se contrapor à lei maior, ou seja, não poderia contemplar a isenção de tributos em oposição ao art. 173 da CF/88. Logo, descaracterizada está essa postulação pela recorrente, eis que aquela norma não pode ser aplicada *in casu*.

RECURSO Nº : 122.512
ACÓRDÃO Nº : 303-30.007

Criada por Lei nº 5.861/72, a TERRACAP integra a administração indireta do Governo do Distrito Federal, detentor de 51% do seu capital, pertencendo o saldo de 49% à União. Este referencial é utilizado como elemento de relevância pela defesa, não constituindo-se, porém, em informação de maior interesse à convicção deste julgador.

Por outro lado, no seu artigo 3º, inciso VIII, a mencionada lei estabelece a exigência da tributação no caso de os bens serem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título. (Destaquei).

Com fulcro no artigo supramencionado, a recorrente defende que a tributação vai ocorrer em relação ao imóvel cedido, cuja responsabilidade será daquele que fizer uso da terra, visto que a lei estabeleceu o pagamento do tributo pela utilização da terra fosse a que título fosse.

Que o Fisco tomou o caminho equivocado ao entender que não se pode transferir a responsabilidade legal pelo pagamento de ITR a terceiros por não revestirem a condição de sujeitos passivos.

Considerando-se outras assertivas proferidas pela recorrente como sendo públicas as terras de propriedade da empresa epigrafada;

Que as ocupações das terras rurais – públicas - da Recorrente, administradas pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, sempre tiveram como base texto legal, deu-se via **contrato de concessão de uso ou arrendamento**, instrumentos contratuais reconhecidos legalmente permitindo, inclusive, o penhor agrícola;

Que os Decretos locais, ao permitirem a ocupação e exploração das terras públicas rurais por terceiros particulares, fizeram constar, dentro de suas responsabilidades, o pagamento pelos tributos que incidissem sobre o imóvel;

Que as terras são destinadas como reserva para futura ocupação com núcleos urbanos ou com prestação de serviços quer pelo Poder Público do Distrito Federal, quer pelo Poder Público da União;

Há que se considerar também, que tais afirmações se contrapõem a outros dispositivos legais, não merecendo prosperar, eis que estão eivadas de vícios, senão vejamos:



RECURSO Nº : 122.512
ACÓRDÃO Nº : 303-30.007

Dispõe a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, art. 94, que é vedado contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. (sublinhei).

A despeito da proibição mencionada neste artigo, abre-se um parêntese à excepcionalidade prevista em seu parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 94 - Parágrafo Único. Excepcionalmente, poderão ser arrendadas ou dadas em parceria terras de propriedade pública, quando:

- a) razões de segurança nacional o determinem;*
- b) áreas de núcleos de colonização pioneira, na sua fase de implantação, forem organizadas para fins de demonstração;*
- c) forem motivo de posse pacífica e a justo título, reconhecida pelo Poder Público, antes da vigência desta Lei.”*

O mesmo *mandamus* através do seu artigo 10, estabelece que o Poder Público poderá explorar direta ou indiretamente, qualquer imóvel rural de sua propriedade, unicamente para fins de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento, visando o desenvolvimento da agricultura, a programas de colonização ou fins educativos de assistência técnica e de readaptação. (Sublinhei).

Do texto legal citado, vê-se, no entanto, que a recorrente não se enquadra de acordo com o contexto apresentado e que os seus procedimentos não condizem com aqueles adequados a serem praticados pelo Poder Público relativamente a terras públicas.

Depreende-se, conceitualmente, que a empresa pública tem por finalidade a exploração da atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, cabendo melhor o papel de administrar terras públicas em áreas rurais ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, através do desenvolvimento de uma política agrícola adequada nos termos da Lei 4.504/64.

Corrobora com essa tese a recorrente ao inserir nos autos (fls. 58, penúltimo parágrafo) que as terras epigrafadas não possuem objeto econômico, mas puramente social.

RECURSO Nº : 122.512
ACÓRDÃO Nº : 303-30.007

Incorreta a atitude da recorrente ao despende esforços para transferir a responsabilidade pelo pagamento de tributos a outrem. Se a lei de regência não dispõe sobre esse privilégio, o da preferência na eleição do contribuinte, não poderia um decreto local fazê-lo.

Um outro requisito essencial para o usufruto da isenção, caso fosse considerada a lei instituidora da TERRACAP seria a posse ou o uso direto do bem em litígio pela Recorrente, o que efetivamente não ocorre. Ao contrário, consta dos autos a expressa autorização de seu uso através de contrato, que de acordo com a lei mencionada é ilegal, quando tratar-se de terra pública.

Logo, ao tratar-se de uma empresa cujas constituição, natureza jurídica, regimento e finalidade encontram-se definidos, já delimitados quanto ao espaço e alcance da abrangência da matéria em tela, estando descaracterizados os argumentos oferecidos para eximir-se da responsabilidade na condição de sujeito passivo da obrigação tributária induzindo a sua transferência a outrem, nada mais há que se avaliar quanto a este aspecto.

Consequentemente, a arguição pela defendente sobre a incoerência da orientação ministrada, alegando a preterição de lei de isenção em detrimento da adoção de IN SRF 43/97, sob a alegação de que tal procedimento fere o CTN, arts. 29 e 31, a Lei do ITR nº 8.847/94 – arts. 1º e 2º, e a Lei 5.861/72, art. 3º - VIII, instituidora da TERRACAP, também, torna-se inconsistente.

Efetivamente, não se pode transferir a responsabilidade legal pelo pagamento do ITR a terceiros, que não revestirem a “condição de sujeitos passivos” do imposto.

Resta apreciar-se o questionamento quanto ao acerto pela autuante, ratificado pelo julgador singular quanto à eleição do contribuinte e à responsabilização pelo recolhimento do ITR/93 e contribuições acessórias.

A Carta Magna (CF/88) no capítulo I, Do Sistema Tributário Nacional, art. 155, § 2º - XII “a”, remete à lei complementar, Lei 5.172/66 (CTN, art. 31), a definição de contribuintes. Esta conceitua que “ *contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.*”

Do mesmo modo, a Lei 8.847/94, em seu art. 2º, retrata a verossimilhança do texto supra em destaque, sem supressão ou extensão, que enseje

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.512
ACÓRDÃO Nº : 303-30.007

qualquer outra interpretação que não aquela manifesta pela autoridade administrativa constituinte do lançamento tributário.

A lei não faz distinção pela preferência do contribuinte, seja no CTN art. 31 ou na Lei 8.847/94, art. 2º.

Outrossim, por ocasião da constituição do crédito tributário pelo lançamento, compete privativamente à autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142). (sublinhei).

O autuante laborou de acordo com a lei, conforme demonstrado, não descaracterizando o seu procedimento seja por falta ou por acréscimo.

Ademais, tratando-se de responsabilidade tributária, *“a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”* (CTN, art. 128).

Como se constata, a Recorrente, também, não encontra-se revestida dessa condição, pois que já esclarecida.

Conclui este relator pela inexistência de obstáculos no sentido da recorrente, como empresa pública, responsabilizar-se pelo recolhimento do crédito tributário exigido, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária.

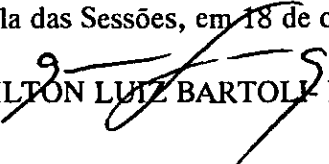
Ante a insubsistência das arguições de nulidade do Auto de Infração por preterição da lei, cerceamento ou falta de elementos que prejudicasse a elaboração da defesa pela Recorrente e;

Em não havendo transgressão a nenhum dispositivo legal, rejeito as preliminares para, no mérito, julgar a procedência da ação fiscal quanto à exigência do ITR e contribuições da recorrente.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10166.001535/00-79

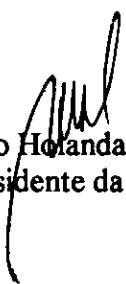
Recurso n.º 122.512

TERMO DE INTIMAÇÃO

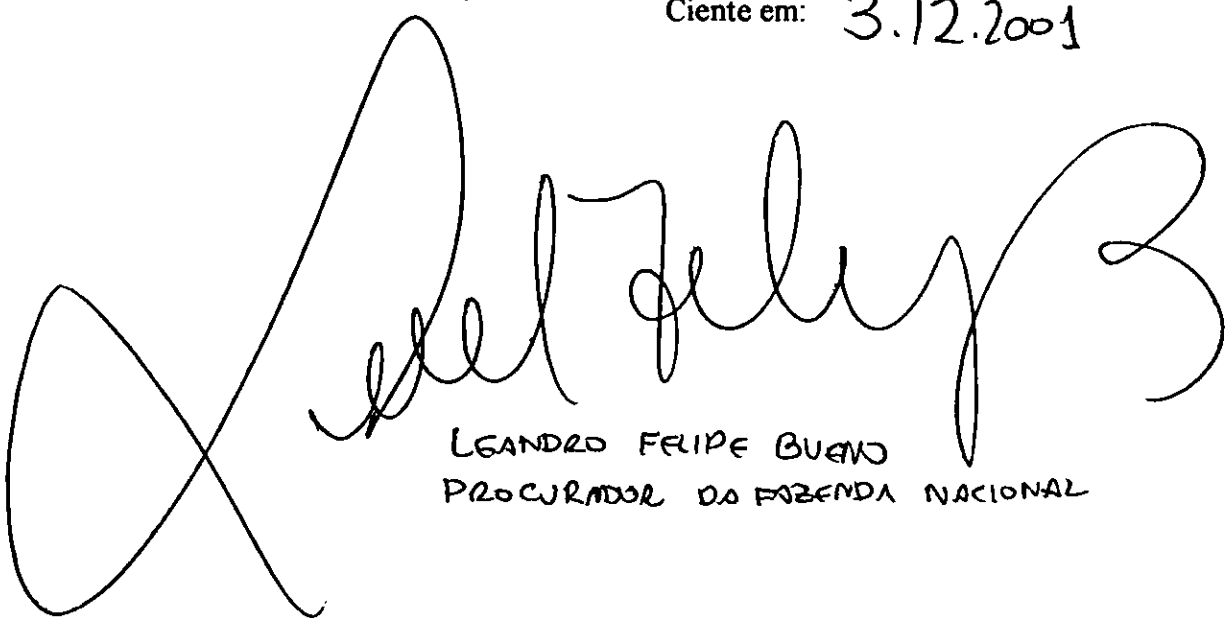
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.30.007

Brasília-DF, 06 de novembro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 3.12.2001


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL